

# A suspensão condicional da pena, o livramento condicional e a contravenção penal

MAURÍLIO MOREIRA LEITE

A suspensão condicional da pena, antes da vigência da Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, não poderia ser concedida se o réu tivesse sido condenado, anteriormente, por sentença transitada em julgado, por crime ou *contravenção*. Era indiferente a pena aplicada, restritiva da liberdade ou multa. Por outro lado, constituía causa de revogação obrigatória daquele benefício, se ocorresse condenação, na sua vigência, por sentença com trânsito em julgado, por crime, independente da pena fixada, ou *por contravenção*, aqui exigido que aquela fosse privativa da liberdade (artigo 707, item I, do Código de Processo Penal). Fixava o § 1º do artigo citado que, na condenação por *contravenção*, desde que a pena fosse *de multa*, poderia o juiz revogar o benefício, o que constituía causa facultativa.

A jurisprudência veio firmar orientação contra a lei, no sentido de não ser óbice à concessão do *sursis* a condenação anterior à pena de multa (crime ou *contravenção*). Este entendimento foi definitivamente concretizado na Súmula nº 499, de seguinte teor:

“Não obsta à concessão do *sursis* condenação anterior à pena de multa.”

Contribuiu para tal posicionamento a discrepância existente entre os dispositivos reguladores (artigos 696, item I, e 707, do Código de Processo Penal; artigos 57, item I, e 59, § 1º, última parte, do Código Penal), impedindo o deferimento do *sursis* a existência de condenação *por contravenção*, independente da pena, e impondo como causa revogatória obrigatória se aquela for privativa da liberdade e facultativa quando de multa.

Com o advento da Lei nº 6.416, o assunto teve novo disciplinamento, acolhendo-se aquela orientação jurisprudencial, em maior amplitude, pois, agora, somente a condenação, por crime, a pena privativa da liberdade constitui obstáculo à concessão. Veja-se a nova redação:

“Art. 696 . . . . .

I — não haja sofrido, no País, ou no estrangeiro, *condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade*, salvo

o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal” (grifamos).

Desta forma, a condenação por contravenção, mesmo sendo aplicada pena restritiva da liberdade, não é fator impeditivo, por si só. Naturalmente, aquela condenação (por contravenção) poderá ser levada em consideração, a par de outros elementos, para obstar a outorga do *sursis* desde que relacionando-se com os antecedentes, referidos no item II do artigo citado.

Com respeito à revogação, ela será obrigatória se houver condenação, com trânsito em julgado, no curso do benefício, por crime, ou *contravenção*, se as respectivas penas forem restritivas da liberdade. Aqui denota-se mais uma vantagem: a condenação, por crime, à pena de multa implicará na revogação *facultativa*, da mesma forma que a condenação por *contravenção* (em pena de multa), conforme estatuído no artigo 707, parágrafo único, da Lei Penal Processual, em sua nova roupagem.

No livramento condicional, a condenação por *contravenção*, no seu curso, importava na revogação obrigatória, quando a pena fosse restritiva da liberdade, e facultativa em caso contrário (artigos 726 e 727, última parte, do Código de Processo Penal). Nas novas disposições, trazidas pela Lei nº 6.416, a condenação, quando a pena for de multa, não mais é considerada motivo de revogação facultativa, tornando-se acontecimento indiferente ao instituto. Neste sentido o entendimento que deflui do artigo 727 do Código de Processo Penal:

“O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorivelmente condenado, *por crime*, a pena que não seja privativa da liberdade” (grifamos).

Aqui o legislador afastou-se da harmonia, até então existente, entre a condenação por *contravenção*, com pena de multa, e as causas facultativas de revogação dos benefícios do *sursis* e livramento condicional, que, para ambos, tinha idêntica consequência. Agora, illogicamente, somente o *sursis* foi contemplado com aquela restrição. Não havendo razão plausível para tamanha liberalidade, em relação ao livramento condicional, cremos que, inclusive por questão de equidade, a identidade de situações deve retornar.

Levando em consideração que tais disposições foram repetidas no Projeto de Código de Processo Penal (artigos 909, parágrafo único, e 926), mantida, portanto, aquela distonia, sugerimos que do artigo 926 (do projeto) se retire a expressão *por crime*, ficando com a seguinte redação:

“O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade.”